



CAOPDI
Centro de Apoio Operacional de
Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso



INFORMATIVO

Edição 6 - Janeiro de 2016

Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor

No dia 02/01/2016, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir a essas pessoas inclusão social e cidadania. A nova legislação, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garante condições de acesso à educação e saúde e estabelece punições para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população.

Entre os vários direitos assegurados, está a criação do auxílio-inclusão, a ser pago às pessoas com deficiência moderada ou grave, que entrarem no mercado de trabalho, a obrigatoriedade de 10% das vagas nos hotéis em condições de acessibilidade, a proibição da cobrança de valores adicionais em matrículas e mensalidades de instituições de ensino privadas, a possibilidade de o trabalhador com deficiência recorrer ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando receber prescrição de órtese ou prótese para promover sua acessibilidade, reserva de 10% de vagas nos processos seletivos de curso de ensino superior, dentre outros.

No âmbito penal, a LBI, criminaliza a prática de discriminação à pessoa em razão de sua deficiência, o abandono, a apropriação

de rendimentos de pessoa com deficiência, e outras sanções que visam assegurar o livre exercício dos direitos daquelas pessoas.

O texto sancionado, além de reunir e atualizar os principais pontos acerca da acessibilidade, concentra questões relacionadas a diversos aspectos da vida de pessoas com algum tipo de deficiência como educação, saúde, trabalho, infraestrutura urbana, cultura e esporte. Nessa nova leitura sobre a inclusão, a mudança do conceito de deficiência amplia as políticas públicas sobre o tema. “Nesta nova concepção de deficiência, a lei deixa explícito que o conceito não deve ser construído somente no viés médico, devendo-se levar em conta, também, os aspectos socioambientais nos quais a pessoa com deficiência está inserida.

Por fim, cumpre destacar que o conceito acima mencionado implicou ainda, em consideráveis alterações no Código Civil Brasileiro, revogando e modificando alguns artigos.

Partindo para a análise do texto legal, foram revogados todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade

ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Também foi alterado o caput do comando, passando a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”.

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência.

Eventualmente, e em casos excepcionais,

tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito.

Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida.

Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa.

Assim, após breve e sucinta exposição, podemos afirmar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13106/2015, teve impacto em quase todos os ramos do direito Brasileiro, visando assegurar e promover a todas as pessoas com deficiência uma vida autônoma e digna.

Dia Mundial do Braille

No dia 04 de janeiro comemora-se o “Dia Mundial do Braille”, o sistema de leitura e escrita que permite que milhares de pessoas com deficiência visual sejam leitores de diferentes gêneros, autores e materiais. Louis Braille (jovem cego francês) foi o responsável

por essa grande conquista há quase 200 anos. Ao desenvolver o Sistema Braille, a escrita e leitura por pontos em relevo, ele facilitou o acesso à informação, à cultura e ao entretenimento às pessoas cegas.

PLS 760/2015

Revogar a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento do idoso com idade maior que 70 anos é o objetivo do Projeto de Lei do Senado (PLS) 760/2015, do senador Davi Alcolumbre (DEM-AP). Outra meta do projeto é limitar a autorização de interdição para parentes consanguíneos de até terceiro grau. O texto espera designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A legislação vigente (Código Civil) define que é obrigatório o reconhecimento da união estável, se um dos companheiros tiver mais de 70 anos, desde o início do relacionamento. Entretanto, essa imposição impossibilita que o idoso escolha o regime de separação de bens que mais lhe convém. Segundo o senador, o projeto tem em vista adequar os dispositivos à realidade atual, na qual as pessoas passaram a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma maior longevidade. O autor do texto lembra que a obrigatoriedade do regime de separação total de bens no casamento de pessoas maiores de 70 anos é uma discussão antiga e ainda persistem divergências por parte dos doutrinadores e das decisões judiciais.

“Os maiores de 70 anos, em regra, possuem o discernimento necessário para escolher o regime de bens que desejam. Negar tal direito fere princípios constitucionais e o próprio Estatuto do Idoso”, justificou Davi Alcolumbre.

Interdição

Quanto ao processo de interdição, o texto pretende limitar somente a parentes mais próximos do interditado, no caso, até terceiro grau, bisavós ou bisnetos, para evitar a “banalização” do procedimento.

Segundo o senador, a interdição constitui um dos procedimentos “mais inflexíveis” do Direito, pelas imposições ao interditado, como provas contundentes, confirmadas pelos laudos do psiquiatra e por perícia judicial – o

que vai indicar ou não a incapacidade do idoso para administrar sua vida, suas finanças e o patrimônio, além da necessidade da nomeação de um curador para gerir os bens.

“Incontestável é o entendimento da presunção de capacidade de qualquer pessoa, independentemente da idade. Existindo dúvida ou receio da saúde mental do idoso, cabe o processo de interdição”, conclui o senador.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

PLS 775/2015

Idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residam a mais de dois quilômetros da seção eleitoral indicada no título de eleitor, em áreas urbanas, poderão contar com transporte público gratuito no dia das eleições. É o que prevê o projeto de lei do Senado (PLS) 775/2015, do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP). O texto altera a Lei 9.504/97, que estabelece as normas das eleições e já estabelece esse benefício aos moradores de zona rural.

A proposta ainda determina que os serviços de transporte público coletivo não poderão reduzir a frota em circulação nem alterar os horários das linhas sem justificativa. Para Randolfe Rodrigues é comum que o exercício do direito de voto seja dificultado ou inviabilizado em razão da longa distância entre a residência do eleitor e a respectiva seção eleitoral e do alto custo da utilização do transporte público coletivo, especialmente para a população de baixa renda. Por isso, é necessário que o Estado garanta à população os meios necessários ao exercício da cidadania.

O projeto tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), mas ainda não tem relator indicado.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Bom Jesus: Ministério Público recomenda a adequação de calçadas

O Promotor de Justiça, Eduardo Palácio Rocha, da Comarca de Bom Jesus/PI, expediu em 15/01/2016, a Recomendação nº 003/2016, que visa desobstrução, no prazo de 30 dias, das ruas, calçadas e logradouros públicos que foram ocupados de forma irregular na cidade de Bom Jesus/PI, com foco na ocupação irregular que

ocorre na Praça da Catedral e Av. Josué Parente, que dificulta e/ou impossibilita o livre acesso de pessoas com deficiência e idosos aqueles locais.

O não cumprimento da Recomendação, no prazo estabelecido, poderá implicar na adoção de medidas judiciais.

Hospital Regional de Oeiras: MP ingressa com ação de execução de multa por descumprimento de acordo

A 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras apresentou ao Poder Judiciário duas ações civis de execução em face do Governo do Estado do Piauí, por descumprimento do termo de ajustamento de conduta que previa a regularização do Hospital Regional Deolindo Couto. Em outubro de 2014, o então Secretário de Estado da Saúde, Mirócles Veras, assumiu vários compromissos, relativos a esse e a outros hospitais regionais do interior.

Em março de 2015, o atual secretário, Francisco Costa, solicitou a ampliação dos prazos, no que foi atendido. Contudo, depois de vistoria realizada pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público em outubro de 2015, constatou-se que três cláusulas do TAC permaneciam sem cumprimento, mesmo decorridos os novos prazos estabelecidos.

Não foram concluídas, por exemplo, as obras de reforma e ampliação das unidades de tratamento intensivo (UTIs). A SESAPI também não promoveu a adequação do hospital às normas sanitárias, desconsiderando as sugestões apresentadas pela Superintendência de Atenção à Saúde (SUPAS). Outra irregularidade constatada foi a omissão na transferência do serviço de fisioterapia, que deveria ter sido

instalado em prédio anexo, com observância das normas sanitárias e de acessibilidade, mas que continua funcionando dentro do hospital.

O Promotor de Justiça Carlos Rubem Campos Reis registra que todos os prazos foram acordados espontaneamente e que o Secretário Estadual de Saúde estava ciente do lapso temporal definido para o cumprimento de cada cláusula. “Nada mais resta ao Ministério Público senão buscar a função jurisdicional do Estado, objetivando que os executados cumpram as obrigações assumidas e garantam o direito à vida, à saúde e à dignidade dos usuários que necessitam dos serviços que devem ser ofertados pelo Hospital Regional Deolindo Couto”, argumentou o representante do Ministério Público.

O TAC previa a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1 mil em caso de descumprimento. De acordo com os cálculos atualizados no final de janeiro, o montante já chegava a R\$ 226.980,31. Nas ações de execução, consta o pedido para pagamento dessa multa e requerimento para que seja determinado judicialmente o cumprimento das obrigações assumidas. Os valores recolhidos devem ser depositados no Fundo Estadual de Saúde.

TJ/PI
 PROCESSUAL CIVIL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003021-4- 1ª
 VARA CÍVEL - TERESINA/PI

APELANTE: ROBERVAL SALES LEITE

ADVOGADOS: NELSON NERY COSTA E OUTROS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARA ANDREA RODRIGUES LOPES
 E OUTROS

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

PUBLICADO NO DJ/PI DE 23/09/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO
 SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE
 CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
 APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267. NECESSIDADE.
 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifico que, embora
 o Magistrado a quo tenha intimado o autor
 para se manifestar quanto ao interesse do
 prosseguimento do feito, a intimação não foi

feita nos termos do art. 267, §1º, uma vez que
 realizada por na pessoa do seu patrono.

2. Ademais, a extinção por abandono de causa
 não foi requerido pelo réu, sendo esse requisito
 imprescindível para a extinção baseada no art.
 267, III do CPC, conforme determina a Súmula
 240 do STJ.

3. Diante disso, verifica-se que a sentença
 hostilizada contraria o disposto no Código de
 Processo Civil, bem como as jurisprudências
 acima colacionadas, o que impõe a cassação da
 mesma.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos estes autos, acordam
 os componentes da 3ª Câmara Especializada
 Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,
 à unanimidade, em conhecer da presente
 Apelação para, no mérito, dar-lhe provimento,
 de modo a reformar a sentença recorrida, a fim
 de que seja dado prosseguimento ao feito, nos
 termos do voto do Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2010.0001.005288-1 /
 TERESINA/ 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: CLÍNICA DE GASTROENTEROLOGIA E
 ENDOSCOPIA DO PIAUÍ LTDA.

ADVOGADO: AURINO MOURA BASTOS

APELADA: MOANA PREMOLDADOS E
 CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA: DENISE DE PÁDUA FREITAS DANTAS

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES
 LANDIM FILHO

PUBLICADO EM 14/01/2016

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL.
 PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA
 POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO
 PRIMEIRO GRAU. REJEITADA. PRELIMINAR

DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA
 DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.
 DIREITO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL.
 EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.
 CONFIGURADA. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA
 RESCISÃO CONTRATUAL DEVEM OBEDECER ÀS
 CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM RESPEITO AO
 PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SER VANDA. LUCROS
 CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. RECURSO
 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a
 manifestação do MP, na condição de fiscal da lei,
 em segundo grau de jurisdição, supre qualquer
 vício que pudesse decorrer da ausência
 de intervenção do custos legis em outros
 momentos processuais. Precedentes do STJ e
 TJDF (EDcl no REsp 1184752/PI, REsp 1199244/

PI, REsp 257544/RN, TJDF AC 20060111201043)

2. Segundo o art. 458, II, do CPC, é na fundamentação da sentença “que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, ou seja, “é exatamente aqui, na motivação, que o magistrado deve apreciar e resolver as questões de fato e de direito que são postas à sua análise” (V. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 2007, p. 229).

3. Não há ausência de fundamentação quando o magistrado prolator da sentença analisa as questões trazidas a juízo pelas partes, especialmente por examinar os dispositivos legais referentes ao contrato estabelecido entre as partes e ao direito civil contratual, inclusive indicando os artigos de lei na fundamentação do decisum.

4. A fundamentação da decisão de forma relativamente concisa, não vicia a sentença por ausência de motivação, uma vez que não é necessário que o magistrado manifeste sua convicção de forma exaustiva, sendo suficiente que exteriorize, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento, resolvendo as questões da causa.

5. Conforme lição cedida por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código Civil Comentado, 10ª Edição, da Editora Revista dos Tribunais, p. 687, ao comentar o art. 476, CC, tem-se que: “Nos contratos bilaterais sinalagmáticos, ambos os contratantes têm o dever de cumprir, recíproca e concomitantemente, as prestações e obrigações por eles assumidas. Nenhum deles pode exigir, isoladamente, que o outro cumpra a prestação, sem a contrapartida respectiva. Só quem cumpre a sua parte na avença pode exigir o cumprimento da parte do outro. O desatendimento dessa regra enseja defesa por meio da exceção material de contrato não cumprido, na ação em que a contraparte deduza pretensão exigindo o cumprimento da prestação.” Assim, não podia a Apelante exigir,

isoladamente, que a Apelada cumprisse sua prestação, sem que ela, Apelante, pudesse, em contrapartida, prestar a sua.

6. Reconhecido o direito de um dos contratantes em pleitear a rescisão contratual, deve-se analisar suas implicações jurídicas de acordo com o previsto no contrato, em respeito ao princípio geral dos contratos do pacta sunt servanda.

7. A previsão de indenização por lucros cessantes é prevista na parte final do artigo 402 do Código Civil, já transcrito, no seguinte teor: “o que o credor razoavelmente deixou de lucrar”. Conforme orientações jurisprudenciais, a indenização por lucros cessantes não enseja, necessariamente, prova cabal dos valores pretendidos, mas a completa abstração do empreendimento pretendido, configura tão somente mera expectativa de direito que não gera o direito de indenizar.

8. Apelação conhecida e improvida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, após afastar as preliminares arguidas de ofício pelo Relator e pelo Apelante, dar-lhe parcial provimento, para retirar da condenação da Apelante o pagamento de lucros cessantes, mas mantendo a rescisão do contrato, bem como a condenação da Apelante: a) ao pagamento, em dobro, do sinal pago quando da assinatura do contrato e b) ao pagamento dos danos materiais, especificamente quanto à importância dispendida com a elaboração do projeto arquitetônico para a construção do edifício médico, aplicando-se à condenação juros moratórios (art. 397, parágrafo único, CC) e correção monetária (Súmula 43 do STJ), nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.001477-4
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

EMBARGANTE: MELCÍADES ALVES BRANDÃO
ADVOGADO: CLAUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO

EMBARGADA: VERA LÚCIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PUBLICADO NO DJ/PI DE 14/01/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES. OMISSÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INCONFORMISMO QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O Acórdão embargado não está obrigado a conter todas as minúcias das teses expostas ou todas as normas legais citadas pelas partes, nem todos os argumentos aduzidos, mas tão somente os que se julgarem pertinentes para fundamentar a decisão judicial a ser proferida.

2. Os Embargos de Declaração devem se

subsumir a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, já que restrito a sanar os eventuais vícios elencados no dispositivo.

3. O ponto indicado como contraditório pelo Embargante recebeu o devido tratamento jurídico, submetido à apreciação do colegiado, analisado em sua integralidade e de forma clara e coerente.

4. O inconformismo contido nos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo evidente que a tentativa de aprofundar o debate sobre a matéria busca unicamente inverter o resultado do julgamento por meio da realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado pela instância primária.

5. Embargos Declaratórios conhecidos e improvidos.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão nos termos em que foi proferido, na forma do voto do Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.0001.005648-2
ORIGEM: ITAUEIRA / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS: GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA E OUTROS

APELADO: ANANIAS TOMÁS RAMOS
ADVOGADOS: CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO E OUTRO

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
PUBLICADO NO DJ/PI DE 14/01/2016

EMENTA:
PROCESSOCIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL.

DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos.

2. Para que um negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta tenha validade é necessário que tenha sido firmado por meio de instrumento público, o que implica na presença obrigatória das partes perante o tabelião de cartório devidamente registrado, ou ainda, por intermédio de procurador constituído, ao qual tenha outorgado poderes por instrumento público.

3. Deve o banco responder pelos transtornos

causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva.

4. Teor da Súmula n. 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

5. Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia, ante os descontos ilegais em seus proventos.

6. Apelação cível conhecida e provida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação Cível, posto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, afastando a preliminar de inépcia da inicial, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA nº
2012.0001.006604-9

IMPETRANTE: AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A

IMPETRADO: DRA. LEIDA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ - PROMOTORA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA

LITISCONSORTE PASSIVO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

Publicado no DJ/PI DE 25/01/2016

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROMOTORA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA NEGADA.

1. Inexiste tal violação, em vista a unicidade do Ministério Público, vez que, o Órgão Ministerial, como instituição una e indivisível, mesmo possuindo distribuição interna de atribuições que permite melhor a atuação, não impede que um órgão substitua outro para cumprimento de seus fins existenciais.

A petição de iniciativa do Parquet pode ser ratificada por qualquer membro, mesmo em instâncias diferenciadas, consequência do princípio da unicidade. Argumento inócuo.

2. Segurança Negada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conforme parecer do Ministério Público Superior, em DENEGAR a segurança, nos termos do voto do relator.